## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 184/00/6ª

Impugnação: 56854

Impugnante: ALE Combustíveis S.A

Autuada: Aníbal Dornas de Souza - ME

Coobrigado: ALE Combustíveis S.A

Advogado: Antônio Fernando Drumond Brandão Jr

PTA/AI: 02.000155257-71

Origem: AF/Postos Fiscais

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Mercadoria – Entrega Desacobertada – Combustíveis – Constatada a entrega de combustíveis desacobertada de documentos fiscais. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, tendo em vista a comprovação de entrega das mercadorias referidas. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

Responsabilidade Tributária – Eleição Errônea – Coobrigado – Caracterizada nos autos operação de venda sob a cláusula FOB excluindo a responsabilidade da empresa remetente da mercadoria. Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI por ter a autuada entregue mercadoria sem documento fiscal. A 1ª via da nota fiscal objeto da autuação de nº 022939, com datas de emissão e saída de 14/01/99, foi encontrada no veículo transportador de placa GKW 2181 de propriedade da Autuada, em 17/01/99, desacompanhada da mercadoria nela discriminada . O referido documento continha carimbos de postos fiscais comprovando a circulação da mercadoria e sua efetiva entrega.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.27/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.57/59.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **DECISÃO**

Cabe ressaltar que apenas a Coobrigada apresenta impugnação, portanto, a apreciação da exigência fiscal foi realizada à revelia da Autuada.

Em preliminar a Impugnante, a emitente da nota fiscal (1ª via) encontrada pelo fisco no veículo transportador desacompanhada da mercadoria, já então entregue, alega sua eleição errônea como sujeito passivo da obrigação tributária já que a operação de venda foi realizada sob a cláusula FOB, eximindo o remetente da responsabilidade após a entrega da mercadoria ao transportador contratado pelo adquirente.

Realmente, não há nos autos comprovação inequívoca de envolvimento da Coobrigada na operação objeto da autuação fiscal, concorrendo para a prática da infração, em que pesem as informações levantadas pelo fisco.

Incabível, portanto, a inclusão do remetente no pólo passivo da obrigação tributária com supedâneo no Art. 121, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No mérito argumenta que o feito fiscal está sustentado em mera presunção sendo que a constatação de documento encontrado no veículo sem a correspondente mercadoria constitui mero indício.

Entretanto, verifica-se que a mercadoria foi, sem qualquer sombra de dúvida, entregue sem a respectiva nota fiscal, tanto assim, que este documento foi encontrado posteriormente no veículo da Autuada quando abordado no Posto Fiscal.

Finalmente, de acordo com o Art. 207 da Lei nº 6763/75 em seus parágrafos 1º e 2º, o Sujeito Passivo na situação em foco é o transportador, vez que os documentos fiscais foram encontrados em seu veículo e que o mesmo praticou a infração, devendo, portanto, responder por ela.

Corretas, portanto, as exigências fiscais vez que a mercadoria apesar de ter o recolhimento do imposto por substituição tributária não é perfeitamente identificável de forma a permitir comprovação de seu pagamento na operação focalizada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade excluir da sujeição passiva o Coobrigado mantendo-se as exigências fiscais em relação à Autuada. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Laerte Cândido de Oliveira(Revisor). Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr Antônio Fernando Drumond Brandão Jr e, pela Fazenda Estadual a Dra Elaine Coura.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 17/02/00

# Luciano Alves de Almeida Presidente

# Angelo Alberto Bicalho de Lana Relator

